

Crescimento econômico, desenvolvimento humano e sustentabilidade: análise do direito social à alimentação adequada.

Economic growth, human development and sustainability: adequate food and social rights analysis.

Gina Vidal Marcílio Pompeu*
Maria Élia da Costa Farias**

Resumo

O presente estudo analisa o crescimento econômico e o desenvolvimento humano, com enfoque especial no direito à alimentação e à sustentabilidade. O Brasil situa-se entre as maiores economias do mundo, (7ª em 2013) ainda assim, carece de melhorias com relação aos índices de desenvolvimento humano e de qualidade de vida, (86 – IDH em 2013). Apesar de nos últimos vinte anos constatar-se alguma evolução nesses índices, ainda há longo percurso para que se alcance um patamar mínimo de igualdade. Verificam-se registros de ascensão nos direitos sociais, como direito à moradia e à alimentação. Este considerado direito subjetivo, logo exigível judicialmente, e inserido no art. 6º da C. F., por força da Emenda Constitucional n. 64/2010. Ressalta-se que o tema ainda suscita ampla reflexão entre a igualdade formal e à igualdade material, e o ativismo judicial. Espera-se, por meio dessa pesquisa, proporcionar debates e reflexões que provoquem o consenso, entre os *stakeholders*, para que haja priorização às questões relacionadas ao desenvolvimento humano, ao bem-estar do cidadão, e precipuamente ao direito à alimentação. Este, pedra angular, do qual emanam todos os outros direitos e possibilidades de desenvolvimento das capacidades e oportunidades humanas. Reverbera-se a favor da conciliação entre fundamentos e objetivos constitucionais; assim, dignidade humana será mais que quimera. Cumpre informar que a metodologia utilizada para a pesquisa trata-se bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, pura, qualitativa, explicativa e descritiva, com o fim de ampliar o conhecimento e melhorar a compreensão da questão apresentada.

Palavras-chave: Crescimento econômico. Desenvolvimento humano. Sustentabilidade. Direito à alimentação. Dignidade humana.

* Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará. Coordenadora e professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza. Coordenadora do Centro de Estudos Latino-Americanos – CELA, da Universidade de Fortaleza. Consultora Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

* Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito e Processo Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). E-mail: eliafarias@uol.com.br

Abstract

This study analyzes the economic growth and the human development, focusing on the right of a well balanced alimentation and sustainability. Brazil ranks among the largest economies in the world (7th in 2013), but it still needs to improve their rankings on behalf of human development and quality of life, (86th in 2013 - HDI). Although the last twenty years showed some improvements in these rankings, there's still a long way to achieve a descent minimum level of equality. The records point a considerable rise in social rights, such as housing and food, both of them inserted in the 6th article of the Brazilian Constitution, the second one, in virtue of the Constitutional Amendment N° 64/2010. It's also noteworthy that this subject still demands a lot of thought, between the concepts of formal and material equality and the judicial activism. It is hoped, through this research, to improve the discussions and reflections that cause the consensus among the stakeholders, so there's prioritizing issues related to human development, well-being of citizens and essentially the right of a well balanced alimentation. These rights emanate all other rights and possibilities of development of human capabilities and opportunities. Reverberating in favor of the reconciliation between fundamental and constitutional objectives, on that behalf, elevating the human dignity. The methodology used for this research its bibliographic, legislative and based on court decisions, pure, qualitative, descriptive and explanatory, aiming to increase the knowledge and improve understandings of the presented issue.

Keywords: Economic growth. Human development. Sustainability. Adequate food rights. Human dignity.

Introdução

O artigo tem como objetivo fazer uma análise acerca do crescimento econômico e da sustentabilidade. Nesse contexto estabelece as relações intrínsecas com o desenvolvimento humano, com enfoque especial no direito à alimentação, este considerado essência da dignidade humana, fundamento constitucional. Verifica-se que o direito à alimentação foi inserido no constitucionalismo brasileiro, especificamente na ordem social, artigo 6º, por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010. Apesar da igualdade formal, observa-se a carência de conciliação com a igualdade material. Nesse diapasão, a pesquisa, ao descrever a realidade brasileira de concentração de rendas e desequilíbrio no que é pertinente ao gozo dos direitos sociais, aponta como pedra angular o acesso à alimentação. Apresenta como resultado o apelo aos *stakeholders*, à sociedade em geral e, aos seus representantes nas funções públicas, para que priorizem ações e destinação orçamentária que materializem os fundamentos e objetivos da República brasileira.

Para tanto, antes da abordagem do tema sob comento, faz-se necessário revisitar questões relevantes como crescimento econômico, desenvolvimento humano e sustentabilidade; uma vez que nem sempre andam juntos, sobremaneira nos países periféricos de intensa concentração de rendas. Pontua-se para a atualidade do assunto e assim, ressalta-se a competência da academia jurídica no Século XXI, para ainda tratar de um direito tão natural quanto o direito de respirar, de viver, que é o direito de se alimentar, particularmente ligado ao direito à vida, considerado o maior bem jurídico a ser juridicamente protegido.

Quando se fala em crescimento econômico nem sempre se anuncia melhoria da qualidade de vida da população, haja vista que o crescimento é uma medida quantitativa, focada, principalmente no tamanho da economia de um país, região ou estado. Entretanto, o crescimento econômico é um dos principais instrumentos para a concretização do desenvolvimento econômico, mensurado principalmente por variáveis qualitativas. Apesar de o Brasil ser hoje uma das maiores economias do planeta, está longe de situar-se entre os países de maior desenvolvimento humano, em face, principalmente, das políticas governamentais não inclusivas, aplicadas ao longo da história.

Por outro lado, o desenvolvimento humano é qualitativo, diretamente ligado às pessoas, àquilo que elas almejam para si e para suas famílias, cuja finalidade é o resgate ou a conquista da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais individuais e o conseqüente desenvolvimento dos direitos da personalidade. Cumpre salientar também a implementação dos direitos subjetivos coletivos como educação, saúde, moradia, trabalho, lazer, e alimentação. Por fim relembra-se os objetivos da República brasileira de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. A solução exige decisão social, jurídica, econômica e política e inicia-se com melhor distribuição de renda, políticas inclusivas, preparação para o trabalho e equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Segundo os dados da ONU, a America Latina apresenta o maior desequilíbrio em face da desigualdade de acesso à renda

Desenvolvimento humano e bem-estar social são questões demandadas pela sociedade brasileira e sul-americana, no contexto da história brasileira, eles parecem não fazer parte do rol de prioridades do poder público brasileiro. Igualdade formal da isonomia e legalidade do ordenamento jurídico não provocou mudanças satisfatórias para a igualdade material almejada pela Constituição dirigente. Persiste a

impossibilidade de cumprimento das Metas do Milênio da ONU, assinadas pelo Brasil, de cumprimento até 2015. A fome, a desnutrição e as desigualdades sociais persistem em fazerem-se presentes lado a lado com a prosperidade dos centros urbanos. Nesse viés, essa análise aponta para a tomada de decisão em favor da efetivação da alimentação adequada, um direito humano básico, reconhecido no Pacto Internacional de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais.

O presente estudo dividiu-se em três partes. Analisou-se inicialmente a temática do crescimento e do desenvolvimento econômico; em seguida, discutiu-se sobre desenvolvimento humano e sustentabilidade, cujos pilares centrais repousam no compromisso efetivo do aparelho estatal em cumprir o art 174 da Constituição brasileira de fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica, com finalidade de amparar o cidadão em suas necessidades e riscos sociais. Realizou-se uma abordagem sobre o Direito à Alimentação, resultado da Emenda Constitucional n. 64/2010, possibilitando-se que o leitor avalie se o direito humano à alimentação adequada anda *pari passu* com a realidade brasileira.

Por fim, espera-se com este trabalho contribuir para melhor compreensão acerca dos temas crescimento econômico, desenvolvimento econômico, desenvolvimento humano e sustentabilidade, com enfoque especial ao direito à alimentação, necessidade básica de qualquer ser humano e que tem respaldo na ordem constitucional vigente. Quanto à metodologia aplicada para a elaboração deste artigo, deu-se por meio de um estudo descritivo, desenvolvido por intermédio de pesquisas doutrinárias, bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais, colacionadas em livros, sites especializados e artigos, dentre outros acerca do tema.

1 Aspectos sobre Crescimento e Desenvolvimento Econômico

Crescimento econômico é comumente associado à expansão da economia em um determinado período de tempo, sendo, portanto, medido por uma variável quantitativa. A medida mais utilizada para atestar o nível de crescimento de uma economia é a variação percentual do Produto Interno Bruto (PIB) dessa economia. Se essa variação é positiva, diz-se que a economia está em expansão; se é negativa, diz-se que está em recessão.

Constata-se que o desenvolvimento econômico, por sua vez, pressupõe melhorias econômicas aferidas por variáveis quantitativas e qualitativas. Aumento na renda *per*

capita da população, crescimento dos níveis de emprego, melhor distribuição de renda, redução das desigualdades sociais e aumento dos níveis de desenvolvimento humano da população são alguns dos fatores considerados na aferição do desenvolvimento econômico. Segundo Bresser-Pereira (2006), desenvolvimento econômico pressupõe acumulação de capital e aumento da produtividade, culminando-se com crescimento sustentado da renda por habitante e melhoria dos padrões de vida da população de um país.

Na mesma vertente, Nali de Jesus de Souza enxerga no crescimento econômico uma condição importante para a conquista do desenvolvimento econômico.

Desenvolvimento econômico define-se, portanto, pela existência de crescimento econômico contínuo, em ritmo superior ao crescimento demográfico, envolvendo mudanças de estruturas e melhorias de indicadores econômicos, sociais e ambientais. Ele compreende um fenômeno de longo prazo, implicando o fortalecimento da economia nacional, a ampliação da economia de mercado, a elevação geral da produtividade e do nível de bem-estar do conjunto da população, com a preservação do meio ambiente. (SOUZA. 2005, p.7).

A definição do autor supracitado vem da crença de que o desenvolvimento econômico decorre do crescimento econômico contínuo, duradouro (longo prazo), expressivo (maior que o crescimento da população) e transformador, na medida em que provoca mudanças estruturais e melhorias nas condições de vida da população.

Por outro lado, Adelman (1961) enfatiza o aumento consistente da renda *per capita* como principal mola propulsora do desenvolvimento econômico. Para a autora, desenvolvimento econômico é o processo pelo qual uma economia com pequeno crescimento de renda *per capita* é transformada em uma economia com crescimento auto-sustentado de renda *per capita* no longo prazo.

Observa-se que o crescimento econômico maior que o crescimento populacional implica em aumento da renda *per capita*, mas não necessariamente reflete melhorias econômicas para a comunidade, caso essa riqueza adicional fique concentrada em fatias privilegiadas da população. A esse respeito, Pompeu (2012) remonta à origem colonial dos países da América Latina para comentar que o desenvolvimento econômico dessas nações encontrava obstáculos na exacerbada concentração de renda existente, alimentando-se com isto o populismo e a precarização da força de trabalho.

Pondera-se para o fato de que no Brasil, crescimento e desenvolvimento econômico nem sempre andaram lado a lado. Brum (2005), ao analisar o período governado pelos militares, conhecido como “milagre brasileiro” entre 1968 e 1973,

identificou que, àquela época, esses fenômenos ficaram distanciados entre si. Nesse período, a economia brasileira teve crescimento contínuo, duradouro e expressivo, com taxas médias anuais superiores a 10%, de modo a quase dobrar de tamanho nesses seis anos.

Pode-se afirmar que diversos fatores positivos contribuíram para a existência desse crescimento: clima favorável aos investimentos econômicos, saneamento da economia e das finanças públicas, estabilidade sócio-política, perspectivas seguras de lucratividade dos empreendimentos, restauração da confiança dos investidores, conjuntura favorável da economia mundial e abundância de capitais externos (BRUM, 2005). Entretanto, o autor ressalta que, em contraposição a esses fatores positivos, havia uma legislação restritiva em relação ao exercício da cidadania, repressão, controle sobre sindicatos e política de compressão salarial, assegurando-se mão-de-obra barata sem qualquer abertura para reivindicação de maiores benefícios.

Assim se expressa Argemiro J. Brum sobre as deficiências do modelo de desenvolvimento econômico adotado pelos militares durante o “milagre brasileiro”:

Uma orientação voltada à democratização econômica, social, política e cultural só se viabilizaria, nas circunstâncias da época, se contasse com uma ação equânime do Estado nesse sentido: apoio à pequena e à média empresa; formação de uma classe operária consciente, organizada e atuante, através de sindicatos livres e organizações sociais fortes; grande esforço educacional; e ampla reforma agrária, acompanhada de uma política agrícola consentânea, para viabilizar o alargamento da classe média rural. Mas esses requisitos não existiam ou não mereceram a devida atenção. (BRUM, 2005, p.344-345).

Nos governos seguintes a situação não se mostrou muito diferente. Períodos de crescimento econômico nem sempre apontavam para aumento da renda equânime da população nas diversas camadas sociais, já que havia cada vez mais concentração de renda. Segundo Pinto (1996), em 1995, primeiro ano do governo Fernando Henrique Cardoso, os gastos sociais no Brasil ajudavam mais os ricos que os pobres, na medida em que os 20% mais pobres ficavam com 15% dos gastos sociais, enquanto os 20% mais ricos levavam 21%. A conclusão do autor é que não basta aumentar o gasto na área social. Mais que isso, é preciso fazer o dinheiro chegar às classes menos favorecidas, acabar com ineficiências, desperdícios e más administrações.

Constata-se que a situação modificou-se com a implantação do Plano Real. Na visão do autor, com a queda da inflação, houve aumento real de salários, reduziu-se a quantidade de pobres e as disparidades diminuíram, criando-se, com isto, um clima de bem-estar permanente na população. Pode-se verificar que uma das prioridades do

governo Fernando Henrique Cardoso foi à formação do capital humano, com o projeto Todos pela educação, quando 97% das crianças brasileiras ingressaram no ensino fundamental. Remarquem-se projetos como o FUNDEF e a Educação Solidária que repercutiram favoravelmente na participação comunitária no que é pertinente à fiscalização da boa aplicação dos recursos públicos na educação. Já a capacitação dos professores leigos provocou o *empoderamento* social dessa classe, em todos os municípios.

Vale lembrar que a estabilidade financeira e a globalização econômica permitiram ao primeiro governo Lula usufruir do crescimento da economia brasileira. A meta do governo, com o Programa Fome Zero, privilegiou as classes sociais mais carentes, tendo como sustentáculo o aumento real do salário mínimo. A decisão de deferir maior abrangência aos programas sociais, como o Bolsa Família, o acesso ao microcrédito e o Minha Casa, Minha Vida, rendeu ao presidente Lula, o maior índice de aprovação da história, com 83% dos brasileiros adultos considerando seu mandato ótimo ou muito bom. Ressalta-se ainda, que a esses fatores, aliaram-se o controle da inflação, que por fim propiciaram crescimento econômico com aumento da renda da população brasileira. A mácula registrada no Governo Lula, revelou-se em 2005, com a crise de credibilidade política do escândalo de corrupção, conhecido como Mensalão.

O aumento do bem-estar social causado pela melhoria da distribuição de renda da população se constitui em fator para a aferição da ocorrência de desenvolvimento econômico. Entretanto, isto não basta. Para Ribeiro e Carvalho (2010), deve-se levar em conta também indicadores relacionados à mortalidade infantil, níveis de educação, saúde, qualidade do meio ambiente, expectativa de vida e infraestrutura. As autoras ressaltam que uma renda maior é imprescindível para a melhoria de bem-estar, pela inclusão do consumo de bens que passa a oferecer. “Se junto com a renda não houver qualidade de vida, esta renda pode não representar nada” (RIBEIRO; CARVALHO, 2010, p. 87).

Enfim, tomando-se por base a situação brasileira em 2012, o país ostentava a categoria de sexta maior economia do planeta (CEBR, 2012), em 2013 caiu para a sétima possível, mas ainda não se insere entre os países mais desenvolvidos, ocupando a 85ª posição junto ao índice de desenvolvimento humano (PNUD, 2013). Entretanto, há avanços visíveis, como a redução da porcentagem da população brasileira em situação de pobreza extrema, que passou de 17,2% em 1990 para 6,1% em 2009 (PNUD, 2013a) e a melhoria dos níveis de educação nos últimos vinte anos (PNUD, 2013b).

Fatores como precária infraestrutura, sistema tributário oneroso e complexo, e perfil educacional da população ainda distante dos níveis ideais, são alguns dos exemplos que limitam o desenvolvimento econômico brasileiro. Para Diniz (2010), crescimento e desenvolvimento econômico exigem progresso tecnológico, e este depende da motivação das pessoas para criarem ideias novas. Portanto, a educação e a criação de capital humano têm papel importante nesse contexto.

2 Desenvolvimento Humano e Social

Assinala Gina Pompeu (2012, p.117), que “a ordem econômica e a ordem social, inseridas na Constituição brasileira de 1988, mostram-se insuficientes para garantir o desenvolvimento humano proporcional ao crescimento econômico”. O Brasil encontra-se hoje entre as maiores economias do planeta, embora dados do IBGE deflagrem números divergentes entre esses dois polos (CHOMSKY, 1999).

Segundo a Organização das Nações Unidas, no relatório de Desenvolvimento Humano Global, o desenvolvimento humano é diretamente ligado à garantia dos direitos fundamentais ao cidadão. O acesso aos direitos sociais permite realizar escolhas, gozar de oportunidades mediante as capacidades individuais. O exercício dos direitos de personalidade carece da fruição de um patamar mínimo de igualdade. Já o crescimento econômico visa o coletivo e o bem-estar da sociedade, tanto pela riqueza quanto pelos recursos que ela pode gerar (ONU, 2011).

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, o desenvolvimento humano é aquele que situa as pessoas no centro do desenvolvimento, trata da promoção do potencial das pessoas, do aumento de suas possibilidades e o desfrute da liberdade de viver a vida que eles valorizam (ONU, 2011).

O índice do Desenvolvimento Humano – IDH foi pensado na década de 90, pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq, que idealizou e divulgou referido índice, o qual foi lançado no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, com o propósito de redirecionar o foco do desenvolvimento da economia, da contabilidade e da renda nacional para as questões políticas relacionadas às pessoas. Dessa forma, Mahbub Haq juntou-se a um grupo de economistas para desenvolver tal atividade. Contudo, entre os trabalhos, o que mais se destacou foi o de Amartya Sen sobre capacidades e funcionamentos. (ONLINE, 2013). Segundo Mahbub o

desenvolvimento humano poderia ser avaliado pelas melhorias do bem-estar humano e não apenas pelos avanços econômicos.

Apesar da diferença entre desenvolvimento humano e crescimento econômico, existe uma *conditio sine qua non* para aquele. É indiscutível a preocupação de como o crescimento econômico afeta diretamente a qualidade de vida das pessoas. Para maior compreensão da realidade, cumpre registrar o índice de crianças, jovens e adultos com acesso à saúde, educação, moradia e alimentação. Os números apresentados diante da variação do PIB falseiam o gozo dos direitos.

Um dos principais marcos para o desenvolvimento social e humano foi definido em 2000, na *Cúpula do Milênio*, organizado pela ONU. Autoridades de todo o planeta debateram sobre as questões globais mais relevantes e estabeleceram metas para combatê-las. Assim, firmaram compromissos que seriam cumpridos até 2015, intitulados *Declaração do Milênio*, definindo as seguintes metas: a) criar uma parceria mundial para o desenvolvimento; b) alcançar o ensino primário universal; c) garantir a sustentabilidade ambiental; d) promover a igualdade entre os sexos; e) reduzir a mortalidade materna em três quartos; f) reduzir a mortalidade dos menores de cinco anos em dois terços; g) inverter a tendência de propagação do HIV/Aids, da malária e da tuberculose; h) reduzir pela metade a pobreza extrema e a fome (ANDI et al, 2003).

No mesmo sentido, Muhammad Yunus (2008, p. 124), prêmio Nobel da Paz, comenta que “Os indivíduos e as organizações dos países desenvolvidos que querem ajudar os pobres devem estabelecer o compromisso político de oferecer solidariedade à metade inferior da população dos países em desenvolvimento, especialmente às mulheres”. Diz também que é complicado estabelecer critérios de combate à pobreza, pois nunca se sabe qual a ordem de prioridade a seguir entre moradia, saúde, educação e outras necessidades básicas.

Por sua vez, dados do IBGE informam que a concentração de renda no Brasil baixou nos últimos dez anos, senão vejamos:

A diferença, no Brasil, entre os 20% mais ricos e os 20% mais pobres ainda é grande, mas tem apresentado uma queda considerável nos últimos dez anos. Entre 2001 e 2011 o rendimento familiar per capita da fatia mais rica caiu de 63,7% do total da riqueza nacional para 57,7%. No mesmo período, os 20% mais pobres apresentaram crescimento na renda familiar per capita, passando de 2,6% do total de riquezas do país em 2001 para 3,5% em 2011 (IBGE, 2012).

Por conta das políticas de redistribuição de renda no país, como o programa Bolsa Família, e a valorização do salário mínimo, o Brasil alcançou redução da desigualdade social, tornando a população mais homogênea (IBGE, 2012). Em março de 2013, foi publicado relatório divulgando o índice de Desenvolvimento Humano que avalia igualdade de gênero, extrema pobreza e desigualdade no índice do IDH. O relatório mostrou que o Brasil atualmente, ocupa a posição 85º, do IDH entre os 186 países avaliados pelo índice. Apesar da diferença entre as classes sociais, alguns projetos brasileiros, tem sido considerados modelos para os países periféricos. (PNUD, 2013a).

Nesse mesmo relatório (PNUD, 2013a), registra-se que a Austrália, os Estados Unidos e a Noruega são os primeiros países colocados no *ranking* do Índice de Desenvolvimento Humano. Em contrapartida, a República Democrática do Congo e o Níger registram a menor pontuação na medição do IDH, que calcula os avanços nacionais nas áreas da educação, renda e saúde. Segundo o relatório, nas últimas décadas muitos países têm convergido para níveis mais altos de desenvolvimento humano. De acordo com referido relatório, todos os grupos e regiões têm assistido a uma melhoria notável na totalidade dos componentes do IDH, registrando-se um progresso mais célere em países com um IDH baixo e médio. Dessa forma, diante da defesa de direitos humanos na esfera internacional revela-se a tendência à um mundo menos desigual.

O Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (PNUD, 2013) trouxe números positivos sobre a evolução do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) nos últimos 20 anos, conforme pode ser visto na Tabela 1. Ressalte-se que esse índice pode variar de 0 a 1, onde 0 é a pior situação e 1 a melhor.

Tabela 1 – Evolução do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) no Brasil

IDHM	1991		2000		2010	
	Índice	Conceito	Índice	Conceito	Índice	Conceito
Geral	0,493	Muito Baixo	0,612	Médio	0,727	Alto
Educação	0,279	Muito Baixo	0,456	Muito Baixo	0,637	Médio
Longevidade	0,662	Médio	0,727	Alto	0,816	Muito Alto
Renda	0,647	Médio	0,692	Médio	0,739	Alto

Fonte: Elaborado pelas autoras, a partir de PNUD (2013).

Como se pode observar, tanto no índice geral de IDHM quanto em cada variável que compõe o Índice ocorreu evolução nos períodos analisados. Em relação em índice geral, o país saiu do conceito muito baixo em 1991 para médio em 2000 e alto 2010.

Tratando-se de educação, embora o índice tenha evoluído a cada década, o Brasil permaneceu com conceito muito baixo em 2000, mas alcançou médio DH em 2010. Na variável Longevidade alcançou o melhor conceito, passando de Médio DH em 1990 para Alto em 2000 e Muito Alto em 2010. Já a variável Renda apresentou evolução de Médio em 1990 e 2000 para Alto em 2010.

Em termos percentuais, o IDHM no Brasil cresceu 47% no período 1990-2010, o que é expressivo. Dentre as variáveis que compõem esse índice, o maior crescimento se deu na educação, evoluindo 128% no período, sendo 63% na primeira década e 40% na segunda. Apesar disto, ainda se apresenta como a variável de menor conceito.

Cumprir reconhecer que ocorreu certo desenvolvimento humano no Brasil nos últimos vinte anos, porém o acesso ao emprego e a renda, que garantem a independência sustentável individual e familiar, e que permite o poder aquisitivo para as necessidades básicas ainda está longe de ser concretizado. As Regiões Norte e Nordeste apresentam índices alarmantes no que concerne à concentração de renda.

O Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013 (PNUD, 2013) concentrou informações sobre o IDHM Renda (índice de desenvolvimento humano municipal per capita) dividindo-o em três níveis: **baixo** (R\$180 a R\$330 reais), **médio** (R\$333,00 a R\$618,00) e **alto** (R\$624,00 a R\$ 1.157,00). Nesse âmbito, a pesquisa registrou que em 90% dos municípios da Região Norte, a renda per capita varia entre ¼ a ½ por cento do salário mínimo (R\$180 a R\$330 reais); já na Região Nordeste, observou-se que 78% dos municípios estão na mesma situação, de renda per capita, de ¼ a ½ por cento do salário mínimo.

Na Região Centro Oeste, a análise verificou que a população de 50% dos municípios auferem os valores que variam entre ½ a 1 salário mínimo, e 36% recebe de R\$624,00 a R\$ 1.157,00, variando entre média e alta; já na Região Sudeste, constatou que em 51% dos municípios, a renda per capita média é de R\$333,00 a R\$618,00 e 38% dos municípios têm uma renda per capita alta, de R\$624,00 até R\$1.157,00 e

A investigação do PNUD (2013) apontou para a Região Sul, como aquela de melhores resultados, onde 38% (médio) dos municípios apresentam população ganhando entre R\$333,00 a R\$618,00, e 60% recebendo valores de R\$624,00 até R\$1.157,00, avaliação conceito alto.

Gina Pompeu (2012, p.16), na introdução de coletânea sob sua coordenação, ensina que “Para aliar o desenvolvimento humano com o econômico na esfera local e global, essenciais serão as presenças constantes de instituições sociais, de uma

população interativa e bem informada”. Nesse diapasão, as empresas não devem visar apenas o lucro, mas ter, também, um olhar para a questão da responsabilidade social, para a valorização social do trabalho e da livre iniciativa, segundo os fundamentos da República brasileira.

Comenta Marcos Arruda (2006) que, ao longo do século XX, houve avanços na redução da pobreza em várias partes do planeta. Entretanto, o crescimento econômico tem sido tamanho que não se justifica a persistência da pobreza. Assim, espera-se que tanto o poder público quanto empresas públicas e privadas criem estratégias para alcançar melhores resultados.

Por oportuno, registre-se o estudo de Gina Pompeu (2012), que discute não ser de hoje a preocupação com o tema da responsabilidade social das empresas. A sustentabilidade almejada exige de todos os *stakeholders* e toda sociedade que assumam compromissos, ações e controle social. O abismo cultural, o combate às desigualdades sociais que separa os homens, bem como a promoção do bem-estar e do desenvolvimento do ser humano, são atribuições tanto do Estado, quanto das instituições. Nessa vertente, o primeiro direito essencial à dignidade humana passa pelo acesso inarredável à água e à alimentação, flagelo que ainda no século da globalização assola boa parcela da população brasileira.

3 Direito Social à Alimentação Adequada: análise constitucional e infraconstitucional.

Os direitos humanos, após a II guerra mundial em 1948, foram albergados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual se afirma que todos os seres humanos possuem direitos pelo fato de fazer parte da espécie humana. Referidos direitos são interdependentes, indivisíveis, inalienáveis e universais. Um deles é o direito à alimentação, consignado no art. 25 da Declaração Universal, *in verbis*: “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem estar, inclusive, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos” (ONU, 1948).

Corroborando no mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais disciplina, em seu art. 11, que os Estados que ratificarem esse pacto reconhecem “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, inclusive alimentação, vestuário e moradia” (ONU, 1976).

Estudos indicam que é antiga a luta pelo direito à alimentação. Verifica-se que na metade do século XX, a população mundial tentava encontrar soluções para erradicar a fome. No ano de 1963, em Washington, ocorreu o primeiro congresso mundial sobre alimentos, considerado um dos principais encontros internacionais sobre a fome. Comentou-se, na ocasião, que, enquanto a fome e a desnutrição continuassem, seria impossível pensar em um mundo pacífico, democrático e solidário.

Cumprido anotar que, no início dos anos 80, a população brasileira mobilizou-se no sentido de promover medidas e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN, em direção a efetivar o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA. Exigia-se do Estado o escopo de assumir e garantir o direito à alimentação. Em 1993 e 1994, o Governo Federal, diante de ampla mobilização, sensibilizou-se com o assunto, criando o Mapa da Fome (Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada – IPEA), o Plano de Combate à Fome e à Miséria, e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA).

Apesar de todo esse clamor, faltava a inserção do direito à alimentação na Constituição Federal de 1988. Entretanto, em 2010, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 64, que incluiu no art. 6º o direito à alimentação. Referido artigo, por tratar de direitos sociais ou direito de segunda geração, foi anteriormente agraciado com a inclusão do direito à moradia. Observa-se que no capítulo da Ordem Social, no art. 227 da supramencionada Constituição o legislador estabeleceu que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à *alimentação* (...)”.

Ainda na Constituição Federal, merece destaque o enunciado do inciso X, do art. 23 que define, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”. Nesses termos, todas as instituições públicas têm a responsabilidade de adotarem estratégias para erradicar a pobreza, bem como reduzir as desigualdades sociais.

Nos dizeres de Gilberto Bercovici (2011, p.562-588) “a Constituição de 1988 é o que se denomina de constituição dirigente, ou seja, uma constituição que estabelece explicitamente as tarefas e os fins do Estado e da sociedade”. Destarte, o Estado tem como finalidade precípua, garantir e limitar a ordem estatal, bem como assegurar os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Por seu turno, Nunes (2011, P. 409/476), acrescenta que “a inscrição dos direitos econômicos, sociais e culturais nas constituições

(...) como direitos fundamentais não pode reduzir-se a um mero exercício para enganar os povos com narrativas emancipadoras ilusórias”.

Oportuno frisar o surgimento de normas infraconstitucionais que dão amparo a referidos direitos, quais sejam: Lei n. 10.689, de 13 de junho de 2003, que criou o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (PNAA); e a Lei n. 12.077, de 29 de outubro de 2009, que instituiu o dia 16 de outubro como o Dia Nacional da Alimentação, cujo objetivo é de mobilizar o poder público e conscientizar a sociedade brasileira da importância do combate à fome e à desnutrição.

De bom alvitre salientar que a inclusão do direito à alimentação na Constituição Federal de 1988 teve sua origem em uma campanha nacional, liderada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), a qual recebeu apoio de movimentos sociais, organizações não governamentais, órgãos públicos e privados, cidadãos e também a partir de um abaixo assinado, via Internet. Durante quatro meses de campanha foram colhidas mais de cinquenta mil assinaturas.

Outro diploma normativo que impõe o direito à alimentação é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 4º, trata da solidariedade humana, como algo necessário e obrigatório dispondo que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à *alimentação*, à educação (...)”.

Constata-se que em 21 de agosto de 1996, o Brasil ratificou o Protocolo de San Salvador, de 17 de novembro de 1988, que estabelece a amplitude do direito à alimentação. Vale ressaltar o art. 12, *in verbis*:

1. Toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.
2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos.

Em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU aprovou o Comentário Geral n. 12, dispondo o que se segue:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico, econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção (...). O direito à alimentação adequada deverá ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua

de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2º do art. 11, mesmo em épocas de desastres naturais ou não.

Ensina Flávio Valente (2002, p. 24) que: “O Comentário Geral n.12 (...) é sem dúvida, o texto legal de maior importância para orientar a implementação de estratégias nacionais de promoção do direito humano à alimentação”. Na década de 30, com caráter assistencialista, foi implementada a merenda escolar no Brasil, como forma de correção nutricional para crianças pobres. Surgiu também o fornecimento de cestas básicas.

Hodiernamente, continuam insuficientes e assistencialistas as medidas adotadas no combate à fome. Em 2013, o Nordeste brasileiro enfrenta uma das piores secas do século XX e XXI, com sua população enfrentando a estiagem, a falta de água e a fome. Nesse mesmo momento, a capital do estado do Ceará assiste às prioridades de um Governador que decide pela construção de um aquário no valor R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) e segundo o Diário Oficial do Estado, de 14 de agosto de 2012, inaugura um centro de eventos, com a presença do tenor espanhol Plácido Domingo oferecendo o cachê de R\$3.098.000,00 (três milhões e noventa e oito mil reais).

A percepção da dificuldade do compartilhamento de fins é um dos principais fatores a orientar o debate sobre a democracia. A concepção política liberal de Rawls (1971, p.1645) revela acurada intuição da natureza humana em uma sociedade caracterizada pelas diferenças, ao ressaltar que o acordo sobre os princípios de justiça é político. Não há inter relação entre o ordenamento jurídico, a decisão política e a demanda econômica. A vontade democrática não consegue superar o discurso retórico da classe política, que representa apenas o desejo em alcançar e se manter no poder.

Delimita-se que as decisões políticas inerentes às Leis orçamentárias limitam-se a esfera pública, que se mostra insensível à demanda coletiva. É preciso que se trace um limite entre a esfera possível do acordo e a que não se revela possível de acordo em sociedades democráticas. A dificuldade de compartilhamento de teorias compreensivas mesmo na estrutura pública, o que se dirá na esfera privada, levou Rawls a tratar o conceito de justiça como princípios de distribuição de bens primários, que não levam em consideração a capacidade da pessoa. Isto, devido ao receio de que a justiça, ao tomar para si matéria referente à capacidade, trilhe caminhos paternalistas que se mostram incompatíveis com a liberdade de fins característica de uma democracia.

Nesta esteira de consideração, deve-se ressaltar que o Jurista norte americano trata dos bens primários não como os necessários ao desenvolvimento de dada concepção do bem. Antes, eles possibilitariam o melhor arranjo social para que cada pessoa forme e vivencie a sua concepção do bem . O acordo possível, na realidade da diversidade e incomensurabilidade, não seria acerca de um modelo da vida boa, a orientar o Estado, as relações sociais e privadas, mas sobre a essência moral da pessoa no contexto de uma democracia: “shared Highest-order preference” .(RAWLS, 1999).

Ou seja, o objetivo dos princípios de justiça seria possibilitar condições equitativas para que cada qual se desenvolva na sua razoabilidade e racionalidade. Mas a justiça é matéria que encontra por campo de atuação preferencial a estrutura básica: “primary goods are not, however, to be used in making comparisons in all situations but only in questions of justice which arise in regard to the basic structure” (RAWLS, 1999,p.449). As questões que se venham a colocar sobre alocação de recursos e direitos não se esgotam na análise da justiça como critério de distribuição dos bens primários. Mas o posterior desenvolvimento das instituições sociais deve ter por estrutura básica os princípios de justiça, com aptidão para distribuir os bens primários de forma a possibilitar equitativas condições sociais de desenvolvimento da racionalidade e razoabilidade.

A conclusão, portanto, é que em relação às questões estruturais de justiça, não se considera a pessoa nas suas características pessoais, referentes ao sexo, à raça, à idade, ao *status* social, aos talentos e às deficiências. Antes, as questões basilares de justiça focam-se nos critérios de distribuição dos bens primários por entre os indivíduos, sem consideração às peculiaridades de cada um. Ou seja: o conceito basilar de justiça, para Rawls, preocupa-se com a pessoa moral, abstraindo-a das características da pessoa real.

Oportuno lembrar que todos os direitos sociais têm uma dimensão positiva, implicam em custos e nesse diapasão exigem que os custos sejam levados a sério. Nessa mesma vertente ponderam Gilmar Mendes (2012, p.1491-1492) e Gustavo Amaral (2010, p.42), que na escassez de recursos, a comunidade há de encontrar critérios jurídicos e éticos para a tomada de decisões que impliquem em efetivação de prioridades coletivas.

Necessário observar que há sempre uma decisão financeira detrás de cada atuação estatal que demanda recursos. Esta, por sua vez, é precedida de uma atividade de arrecadação, que torna a decisão de gastar possível. As finanças públicas, e as normas que as regulam, além de sua função instrumental, são um saber ético que levam o

cidadão a decidir, a escolher como aplicar recursos e fazer sacrifícios em favor da coletividade.

No contexto específico do acesso ao bem primário: alimentação adequada, Alexandra Beurlen, registra que:

Em 2000, de acordo com a Organização das Nações Unidas para Agricultura e alimentação - FAO, por exemplo, um adulto, para ser considerado bem nutrido, deveria ingerir 2,500 kcal por dia. Estas 2.500 kcal seriam, então, a linha divisória de identificação dos adultos que se alimentam além, aquém ou de acordo com o necessário ao bom funcionamento do organismo. (BEURLLEN. 2008, p.20).

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) obteve destaque no âmbito das sociedades e dos Estados a partir das Cúpulas Mundiais de Alimentação, realizadas em 1996 e 2002. Em cada ocasião, decidiu-se aprovar um plano de ação, cujo objetivo primordial seria de combater a fome, e assim reduzir até 2015, pelo menos a metade do número de pessoas que passam fome no mundo. A esse respeito, comenta Chomsky (1999, p. 31), acerca da injustiça social asseverando que “hoje, metade da população não atinge os níveis alimentares mínimos, ao passo que o homem que controla o mercado de grãos permanece na lista dos bilionários mexicanos, categoria na qual o país exibe uma elevadíssima posição”.

Para Josué de Castro, (2003) não bastaria alimentos em quantidade satisfatória para atender as necessidades alimentares do povo no mundo inteiro. A questão da fome ultrapassa a produção insuficiente de alimentos, ela inclui o escopo de superar a necessidade de que toda população disponha de poder de compra para adquirir estes alimentos. Prossegue a linha de pensamento e requer atenção da sociedade para a carência alimentar, e assevera que:

Não há dúvida de que vivemos num mundo faminto, num mundo que sofre dos mais variados tipos de fome, isto é, de deficiência ou carência sistemática dos princípios alimentares essenciais ao equilíbrio vital do organismo humano. Do complexo e emaranhado desenho da fome, porém, destacam-se dois traços particularmente marcantes que expressam os aspectos mais alarmantes do problema e que estão a exigir, dos grupos responsáveis, uma maior parcela de atenção: a insuficiência calórica, ou seja, a deficiência do total de energia que o atual potencial humano necessita para se manter em estado de equilíbrio vital e a deficiência de proteínas, ou melhor, dos seus componentes - os aminoácidos

indispensáveis à elaboração do substrato vital do protoplasma vivo. (CASTRO, 2003, p.55-56).

Para Muhammad Yunus (2008), a pobreza é a negação de todos os direitos humanos, que gera hostilidade, frustração e, para que se tenha paz, é preciso encontrar meios de dar oportunidade às pessoas para que tenham uma vida digna. Sustentabilidade significa viver em um ambiente equilibrado, harmonioso, onde educação, saúde, alimentação, moradia e trabalho com salário digno incluam as pessoas a um universo de possibilidades. O capital humano e a responsabilidade social superam o simples cumprimento do princípio da legalidade e assim igualdade formal corresponderá à igualdade material, demanda primordial da rede de confiança entre os membros de uma comunidade, convencionado como capital social positivo. Nesse sentido, Silva (2006, p. 710) preleciona que “um regime de justiça social será aquele em que cada um deve poder dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política,” esse é o regime almejado pelos Estados democráticos de direito.

Conclusão

Crescimento e desenvolvimento econômico têm significados diferentes para a maioria dos pesquisadores sobre esses assuntos. Enquanto o crescimento econômico foca em aspectos puramente quantitativos, como o aumento do PIB, o desenvolvimento econômico discute, primordialmente, sobre variáveis qualitativas, como melhor distribuição de renda, aumento dos níveis de qualidade de vida da população, compreendendo educação, saúde, renda *per capita*, liberdade de expressão, dentre outras.

O Desenvolvimento nacional de um país compreende, não somente o crescimento e o desenvolvimento econômico, mas também o desenvolvimento humano, o bem-estar das pessoas, a qualidade de vida que elas possam ter. A ação dos governos precisa ser mais célere nesse sentido. Nas duas últimas décadas, observam-se alguns avanços na redução da pobreza em várias partes do planeta. Entretanto, estes não correspondem à importância do crescimento econômico alcançado. Nesse diapasão, não há justificativa jurídica, política e econômica para a persistência da pobreza.

Ressalta-se que para a solução da tragédia da fome, torna-se imprescindível que haja mais disposição e estratégias, tanto do governo quanto das empresas públicas e

privadas. De todos é demandada a responsabilidade social, a fim de que haja sustentabilidade. Com a decisão tomada por todos os *stakeholders*, haverá melhor distribuição de rendas e de recursos e por fim o desenvolvimento humano ocorrerá com celeridade viável a acompanhar o crescimento econômico.

Acontece que, no Brasil a idéia redentora do regime democrático não correspondeu às expectativas da população, haja vista que se encontra dividida em minoria que goza dos privilégios do desenvolvimento neoliberal e em maioria, cuja força de trabalho não lhe oportuniza sequer a alimentação adequada. Noutro viés, não se pode omitir a evolução brasileira ocorrida nos últimos anos. No governo Lula, o Brasil experimentou crescimento econômico combinado com aumento em cadeia da renda da população, graças à melhoria dos fundamentos econômicos herdados do Plano Real, a uma conjuntura econômica mundial favorável e às medidas voltadas para o crescimento econômico e melhor distribuição de renda.

Constata-se por fim que em 2013, os riscos financeiros, iniciados pela crise econômica do final da década de 2000, continuam altos. A conjuntura econômica mundial se deteriorou e afetou o governo Dilma Roussef, freando a trajetória dos avanços. Destaca-se no atual governo a determinação de reduzir as taxas de juros e de combater a corrupção. Permanece a política voltada para uma melhor distribuição de renda da população, porém ainda de maneira insuficiente. Além das políticas assistencialistas, para muitos necessárias e redentoras da fome, não se constata desenvolvimento sustentável.

Na zona rural, assim como nas zonas urbanas é visível a desigualdade social e o desequilíbrio econômico. Vinte cinco anos após a promulgação da Constituição Cidadã, permanece a frustração no que concerne a carência de efetivação dos direitos sociais. Vive-se ainda, entre o Brasil legal e o Brasil real, em um contexto, outrora apelidado de Belíndia, uma mistura do modelo de desenvolvimento da Bélgica, com aquele de pobreza caracterizado na Índia.

A descrença e repúdio da população aos seus representantes no Executivo e no Legislativo mostraram-se patentes nas manifestações das ruas em todo o território nacional durante os meses de junho e de julho. As políticas do pão e circo, dos jogos de futebol e as bandeiras partidárias, já não confortam e seduzem o povo. Ele requer a efetivação prioritária dos direitos sociais. Se há escassez de recursos, que as leis orçamentárias priorizem as necessidades da população brasileira, essa ilustre desconhecida das academias e elites. Não há como postergar o acesso ao patamar

mínimo de igualdade requerido com a contestação do proletariado ao modelo concentrador de rendas, desde o século XIX. Busca-se o Judiciário para garantir a exigibilidade judicial dos direitos sociais, posto que devidamente positivados na Constituição e no Ordenamento jurídico brasileiro. Fala-se em judicialização da política, aquela que obriga o Executivo a garantir a concretização de direitos individuais e coletivos.

A descrença na democracia, a falta de entendimento do que significa a forma de Estado republicana, o esquecimento dos fins e fundamentos da República Federativa brasileira, faz com que a emenda constitucional n. 64/2010, que altera os direitos sociais, e insere o direito à alimentação no art. 6º da Constituição Federal de 1988 pareça com uma denúncia que esconde a ausência desse direito diante da realidade brasileira de corpos desnutridos por falta de alimentação, de indivíduos impossibilitados de gozarem da dignidade. Quando estes continuam vivos, são portadores de sequelas irreparáveis.

É preciso reconhecer que um número considerável de brasileiros ainda sobrevive com fome e com sede. Essa parcela não tem sido destinatária do ordenamento jurídico. Encontra-se apartada da nação brasileira e ignorada pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública e todas as possíveis ações civis públicas e da judicialização da política.

Diante do direito subjetivo à alimentação, percebe-se que apesar de algumas medidas já adotadas, como cestas básicas, merenda escolar, e bolsa família, persiste o dever ao Estado regulador de priorizar o combate à fome por meio de destinação orçamentária que incremente a atração de empresas e da cadeia produtiva que garantem o acesso ao emprego e à renda nas regiões mais desfavorecidas. Deve ainda investir na educação e perseguir à formação do capital humano.

No momento em que a questão da alimentação for superada no Brasil, certamente, este se apresentará melhor para o mundo, cumprirá uma das metas do milênio. Diante disto, revelará o seu respeito à ética, à dignidade humana, e à uma sociedade sustentável por meio da priorização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Referencias

ADELMAN, Irma. **Teorias de desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1961.

- AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez & escolhas:** critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. 2ed., Rio de Janeiro; Lumem Juris, 2010.
- ANDI. INSTITUTO AIRTON SENNA e UNICEF. **Serie mídia e mobilização social.** Vol 4. São Paulo: Cortez Editora, 2003.
- ARRUDA, Marcos. **Tornar real o possível:** a formação do ser humano integral, economia solidária, desenvolvimento e o futuro do trabalho. São Paulo: Vozes, 2006.
- BERCOVICI, Gilberto. **Política econômica e direito econômico.** Revista Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 2, p.562-588, jul/dez.2011.
- BEURLIN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil.** Curitiba: Juruá Editora, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRUM, Argemiro J. **O desenvolvimento econômico brasileiro.** 24 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Estratégia Nacional e Desenvolvimento.** Revista de Economia Política, São Paulo, v. 26, n. 2, p.203-230, abr/jun.2006.
- CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas?: neoliberalismo e ordem global.** 3. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 1999.
- CASTRO, Josué de. **Fome um tema proibido:** últimos escritos de Josué de Castro. Anna Maria de Castro (Org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.55-56.
- CONTI, Irio Luiz. Plataforma REDESAN. Disponível em: WWW.redesan.ufgs.br. Acesso em: 04 set.2013.
- DINIZ, Francisco. **Crescimento e desenvolvimento econômico: modelos e agentes do processo.** 2. ed. São Paulo: Edições Silabo, 2010.
- CEBR, 2012. Disponível em: <http://www.cebr.com>. Acesso em: 05 jul. 2013.
- IBGE. **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida. 2012.
- FURTADO, Celso, Teoria e Política do desenvolvimento econômico. São Paulo: Ed. Nacional, 1977.
- MACIEL, Harine Matos (2010). **Análise da contribuição do microcrédito para o desenvolvimento econômico e social: um estudo de caso do Banco Palmas.** In: Desafios do desenvolvimento econômico. Francisco Diniz Bezerra, Kamila Vieira de Mendonça et al (orgs.). Fortaleza: Banco do Nordeste, p. 249-266.
- MENDES, Gilmar e BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional.** 7ed, São Paulo:Saraiva, 2012.
- NUNES, Antônio José Avelãs. **As duas últimas máscaras do Estado capitalista.** Revista Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 2, p.409-476, jul/dez.2011.
- O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO: o interesse público e o programa fome zero, 4º, 2004, São Paulo, Seminário Internacional de Compras Governamentais, Parlamento Latino-Americano 2004 (apresentação em slides).
- ONU. PNUD. **Índice de Desenvolvimento Humano.** Disponível em: http://www.pnud.org.br/IDH/Atlas2013.aspx?indiceAccordion=1&li=li_Atlas2013. Acesso em: 10 mai. 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas - **Relatório de Desenvolvimento Humano** Global, 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas - **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

ONU. Organização das Nações Unidas - **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1976.

ONU. Organização das Nações Unidas - **Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos**. Comentário Geral n. 12. 1999.

PAPALIA, Diane E.; OLDS, Sally Wendkos; FELDMAN, Ruth Duskin. **Desenvolvimento Humano**. (Tradução José Carlos Barbosa, Carla Versace, Mauro Silva). São Paulo: McGraw-Hill, 2009.

PEIXINHO, Albaneide e BALABAN, Daniel Silva. **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Nutrição Profissional, Rio de Janeiro, v. 03, n. 12, cód. 612.39, p.12-19, mar/abr.2005.

PINTO, Celso. **Os desafios do crescimento: dos militares a Lula**. 2 ed. São Paulo: Publifolha, 2009.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano**, 2013a.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013**. Disponível em: <[HTTP://www.pnud.org.br/arquivos/fs1-idhm-brasil.pdf](http://www.pnud.org.br/arquivos/fs1-idhm-brasil.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2013, 2013b.

POMPEU, Gina Marcílio. **Crescimento econômico e desenvolvimento humano: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem**. Pensar, Fortaleza, v. 17, n.1, p.115-137, jan/jun.2012.

POMPEU, Gina Marcílio, **Direitos Humanos, Econômicos e a Responsabilidade Social das Empresas**. Florianópolis: Grupo Conceito, 2012.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Havard University Press, 1971.

RAWLS, John. The priority of right and ideas of the good. *In*: FREEMAN, Samuel (Org.). **John Rawls: collect papers**. Cambridge: Havard university press, 1999, p. 449-472

RIBEIRO, Elisa de Castro Marques; CARVALHO, Eveline Barbosa Silva (2010). **Política de incentivo para melhoria do bem-estar social: uma análise do Prêmio Ceará Vida Melhor**. *In*: Desafios do desenvolvimento econômico. Francisco Diniz Bezerra, Kamila Vieira de Mendonça et al (orgs.). Fortaleza: Banco do Nordeste, p. 79-106.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. rev., atual. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento econômico**. 5. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2005.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito Humano à Alimentação**: desafios e conquistas. (Organizador) Flávio Luiz Schieck Valente. São Paulo: Cortez, 200.

YUNUS, Muhammad, **Um mundo sem pobreza**: a empresa social e o futuro do capitalismo/Muhammad Yunus; com Karl Weber: (Tradução Juliana A. Saad e Henrique Amar Rego Monteiro). São Paulo: Ática, 2008.